



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040429-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR RICARDO DA CUNHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1040429-90.2024.8.26.0053**

APELANTE: VITOR RICARDO DA CUNHA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.119

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício Acidentário. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente típico ocorrido em 04/07/2011, que resultou na amputação parcial dos 2º e 3º dedos da mão direita, reduzindo sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo causal entre o acidente alegado e a redução da capacidade laborativa do autor.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, mas não comprovou o nexo causal entre o acidente e a atividade laboral.

4. A ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e a não comprovação do acidente-típico relatado pelo autor foram determinantes para a improcedência do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário exige comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral. 2. A ausência de prova do acidente-típico impede o deferimento do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único

CPC, art. 373, inciso I

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou improcedente o pedido

de concessão de benefício acidentário formulado por VITOR RICARDO DA

CUNHA, sob o fundamento de que ausente nexo de causalidade, isentando-o

do pagamento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 357/362), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Paulo Henrique Pinho de Moraes*, a reforma do julgado, já que se encontra incapacitado de modo parcial e permanente para o exercício de sua função habitual, em razão das sequelas advindas de acidente típico, conforme documentação juntada aos autos, fazendo jus ao auxílio-acidente (fls. 367/374).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 380).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 12/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Viniflex Indústria Comércio e Serviços Ltda.*, na função de auxiliar de escritório em geral (fl. 40), sofreu, em 04/07/2011, acidente típico com prensa, ocasionando a amputação parcial dos 2º e 3º dedos da mão direita e reduzindo sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário.

Não consta a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária previdenciário, no período de 25/12/2018 a 08/08/2019, por mazelas diversas das alegadas na presente demanda (NB 31/626.323.639-0 – S423 – Fratura da diáfise do úmero - fls. 97, 327 e 341).

Não há resposta nos autos sobre o requerimento administrativo de auxílio-acidente apresentado em 10/02/2023, em razão do acidente-típico em questão (fls. 94/97), e o requerimento administrativo de auxílio-acidente apresentado em 03/10/2023, foi indeferido, tendo em vista que o obreiro não compareceu para exame médico (NB 36/211.372.160-5 – fl. 327).

O laudo médico-pericial elaborado pelo *Dr. Gilmar Westin Cosenza*, objetivo, conclusivo e realizado sob o crivo do contraditório, concluiu que, embora o obreiro apresente incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ante a amputação parcial dos segundo e terceiro quirodáctilos direitos, não há prova do nexo causal (fls. 308/315).

Com efeito, atestou o seguinte:

“V – DISCUSSÃO

Conforme apurado através das informações prestadas pelo trabalhador e pelas cópias dos documentos às Fls. 35/41 dos autos, o Autor exerceu as funções de ajudante geral e de auxiliar de escritório (realocado após o acidente) na Viniflex de 19/01/2011 a 12/05/2015.

O exame físico evidenciou amputação da falange média do segundo e do terceiro quirodáctilos direitos, movimentos de oponência dos dedos e mecanismo de pinça prejudicados e

força muscular de preensão diminuída.

Às Fls. 42/85, cópias de prontuário hospitalar e de resultados de exames referem amputação parcial do segundo e do terceiro quirodáctilos direitos em 04/07/2011.

Não foram localizados nos autos documentos comprobatórios da ocorrência de acidente do trabalho.

Não há elementos nos autos para a comprovação do nexo causal.

Diante da constatação das sequelas descritas com prejuízo à funcionalidade do sistema osteoarticular, caracteriza-se a incapacidade parcial e permanente com data de início em 04/07/2011.

VI – DIAGNÓSTICO

Sequela incapacitante de acidente de qualquer natureza – amputação parcial do segundo e do terceiro quirodáctilos direitos.

VII – CONCLUSÃO

O AUTOR APRESENTA SEQUELAS QUE IMPLICAM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.” (fls. 310/311).

Entendendo que as provas produzidas até então não eram suficientes para o julgamento de mérito, o MM. Juízo *a quo* apontou a pertinência e relevância da produção de prova testemunhal e intimou as partes para apresentação do rol de testemunhas, para designação de audiência de instrução (fls. 349/350).

O autor manifestou-se pela desnecessidade da prova oral, por considerar suficiente a prova documental médica (fl. 356), restando silente a autarquia.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

O conjunto probatório fixado no feito não permite o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação acidentária, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Observa-se que o vistor judicial, em estudo detalhado de todo o histórico apresentado, dos relatórios e exames médicos juntados, do exame físico realizado, concluiu que, conquanto o autor apresente redução da capacidade laborativa pela amputação parcial dos segundo e terceiro dedos da mão direita, não há liame das sequelas com o labor, diante da não comprovação do acidente-típico relatado pelo autor.

O laudo judicial foi efetivado por profissional absolutamente imparcial e de confiança do juízo.

Nada há nos autos que macule as conclusões do culto perito acerca da inexistência do nexó entre as sequelas detectadas e o suposto infortúnio.

Para concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença tenha relação com o exercício da atividade laboral ou com acidente de trabalho.

É insuficiente a simples constatação da doença/sequela e da incapacidade.

Sem o requisito de nexó causal entre as moléstias incapacitantes e o acidente-típico relatado, indevido o benefício acidentário.

Não houve emissão de CAT, tampouco prévia concessão

de auxílio por incapacidade temporária na via administrativa.

Em que pese o indicado registro de atendimento médico de fl. 57, datado de 03/08/2011, mencione relato de acidente de trabalho com prensa, observa-se da ficha de atendimento do Pronto Socorro que o obreiro deu entrada no dia do acidente (04/07/2011) queixando-se de trauma na mão por máquina de prensa, todavia consta a informação “acidente de trabalho: NÃO” (fl. 48).

Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* oportunizou à produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, pela qual o autor poderia comprovar sua alegação de acidente de trabalho, no entanto, ele manifestou-se contrariamente à designação de audiência para tanto.

Observa-se que, intentada prévia demanda previdenciária, a Justiça Federal se declarou incompetente, considerando que o autor pretendia a concessão de benefício acidentário e que a incapacidade decorria de acidente do trabalho, indicando laudos médicos aqui também juntados (fls. 98/295). No entanto, pela análise deste Juízo competente a todo o conjunto probatório apresentado, como ora exposto, inexistente elemento suficiente nos autos que permita reconhecer a existência de acidente-típico e do nexo causal.

Assim, sem a comprovação do requisito do nexo ocupacional, ônus exclusivo do obreiro, indevido o benefício acidentário.

Lamenta-se que o obreiro tenha sofrido trauma, com sequelas na mão direita. Mas, como não há demonstração de que tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer relação com o trabalho, necessária a manutenção da improcedência.

De rigor, pois, manter a improcedência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a
r. sentença, por seus próprios fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator